



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414196**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030196-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante SILVIO APARECIDO DOS SANTOS, são agravados IRMÃOS PANEGOSSO LTDA, JABUTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JABUTRATOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FUNDIÇÃO AP PANEGOCCHI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n.º 2.030.196-45.2025.8.26.0000**

**Agravante: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS**

**Agravados: IRMÃOS PANEGOSSO LTDA. E OUTROS**

**Comarca: MATÃO**

*Voto n.º 56.843*

*Impugnação de crédito. Falência. Decisão agravada que julgou procedente em parte o pedido para incluir o valor de R\$ R\$81.795,11 no quadro geral de credores, na classe trabalhista. Pretensão do agravante de que seja determinada a habilitação no valor de R\$90.704,76. Inadmissibilidade. Correção monetária que incide até a data da quebra. Incontroversa incorreção do cálculo apresentado pelo agravante, em afronta ao artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005. Valor excedente deve ser decotado, nos moldes da decisão agravada. Agravo desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 82/85, dos autos de origem, que julgou procedente em parte o pedido de habilitação de crédito, para determinar a inclusão, no quadro geral de credores da falida, do importe de R\$81.795,11, na classe trabalhista, em prol do agravante.

Alega o agravante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da falta de intimação para impugnar a manifestação do administrador judicial. No mérito, defende que o seu crédito foi devidamente apurado e homologado pelo juízo trabalhista, com atualização até a data da decretação da falência, ou seja, setembro de 2023. Afirma que houve erro meramente material no cálculo apresentado, no que tange a atualização até agosto de 2024, pois o índice foi o correspondente ao mês de setembro de 2023. Requer, assim, o provimento do recurso, para a inclusão de R\$90.704,76, no quadro geral de credos, na Classe I, em seu favor.

O Administrador Judicial apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso, págs. 25/27.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 32/33.

É o relatório.

**2.** A r. decisão agravada merece ser mantida.

De início rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação do agravante para impugnar a manifestação do administrador judicial.

A manifestação do administrador judicial se restringiu a apontar a incorreção do valor habilitado pelo agravante, pois calculado em desacordo com o artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, e a indicar o correto

valor do crédito trabalhista, conforme planilha juntada nas pág. 48, dos autos de origem, ou seja, trata-se de imbróglio meramente técnico.

Assim, o administrador judicial se limitou a demonstrar que o valor habilitado foi calculado em desobediência à Lei de Falências, de modo que era prescindível a intimação do agravante, pois referida manifestação apenas apontou o correto valor do crédito trabalhista em questão.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*“Agravado de Instrumento. Impugnação de crédito. Improcedência. Decisão mantida. Preliminar de nulidade afastada. Ausência de violação ao princípio do contraditório em razão do sentenciamento sem prévia oitiva da recuperanda acerca do parecer do administrador judicial, que não trouxe qualquer elemento novo que determinasse a manifestação da autora, mas apenas informações comuns às partes, sobre o crédito. Ausência de prejuízo. Mérito. Crédito oriundo de Cédulas de Crédito Bancário objeto da execução 0130355-17.2018.8.26.0100 no bojo da qual foram celebrados dois acordos. Alegação de vício no processo executivo do qual emana o crédito. Eiva decorrente do prosseguimento da execução com base no valor estabelecido no primeiro acordo e com atualizações desde então. Matéria objeto de exceção de pré-executividade. Ausência, no entanto, de evidente*

*equivoco do credor no cálculo do valor da dívida. Segundo acordo que previu cláusula resolutiva expressa. Ausência de novação. Procedimento correto do credor ao postular o prosseguimento da execução pelo valor residual decorrente da subtração entre o valor especificado no primeiro acordo e as parcelas pagas após a celebração do segundo. Exceção de pré-executividade manejada pela recuperanda não projeta efeitos imediatos sobre o valor do crédito ou sua exigibilidade. Cessão do crédito por valor inferior ao montante da execução. Fato que não aproveita à devedora, que não participou do ajuste. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n.º 2.068.245-68.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 09-10-2019) (grifei)*

**3.** Quanto ao mais, dispõe o artigo 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 que: *“A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação” (g/n).*

Sobre o tema, destaca-se a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: *“Na falência, o valor habilitado será atualizado até a data da sua decretação; o art. 124 estabelece que contra a massa não correm juros, contando-se, portanto, os juros apenas até o dia da decretação da falência”* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2021. p. 125).

No caso em espécie, o crédito está demonstrado pela 'certidão de crédito trabalhista' e págs. 41/42, dos autos de origem, todavia, o montante de R\$90.704,76 está atualizado até 01 de agosto de 2024, pág. 41.

Com efeito, não obstante a alegação do agravante, verifica-se a incorreção do cálculo no valor referido, e não erro meramente material, como apontado a pág. 05, uma vez que foi desconsiderada a norma cogente prevista no artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005, que determina que o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência, que, no caso, se deu em 13 de setembro de 2023.

Assim, os documentos colacionados aos autos demonstram a incorreção do cálculo apresentado pelo agravante, logo, o valor excedente deve ser decotado, nos moldes da decisão agravada.

Sobre o tema, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal

*“Processual Civil. Recurso Especial. Falência. Cálculo de juros e correção monetária em habilitação de crédito. Decretação da quebra. Efeitos materiais que incidem desde a prolação da sentença independente de publicação. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o Recurso Especial interposto em 19/12/2013, concluso ao*

*Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. (...) 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. *Recurso especial não provido*” (REsp. n.º 1.660.198/SP, Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, J.: 03-08-2017 - g/n)*

*“Falência. Impugnação de crédito. Controvérsia sobre atualização monetária. Adequação dos cálculos feitos pelo Contador e adotados pelo Administrador Judicial e Juízo. Tabela Prática do TJ/SP. Impossibilidade de adoção de outro índice, sob pena de violação ao princípio da 'pars conditio creditorum'. Correção que incide até a data da quebra art. 9º, II da LRF. Adequação. Sentença mantida. Recurso improvido”* (Agravado de Instrumento n.º 2.163.746-44.2022.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 13-04-2023 - g/n).

*“Agravado de instrumento Falência Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente Inconformismo do habilitante Acolhimento em parte Documentos juntados aos autos revelam que o credor detém créditos anteriores e posteriores ao decreto da falência Em relação aos créditos anteriores ao*

*decreto da falência, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados apenas até a data da decretação da quebra, observados os índices estabelecidos no título executivo judicial que ampara a presente habilitação. Em relação aos créditos posteriores, estes devem apurados levando-se em consideração o valor histórico de cada parcela, isto é, o valor a ela atribuído na data do respectivo fato gerador (que, no caso, é posterior à falência), sendo descabida qualquer atualização, aplicação de juros de mora ou, ainda, a deflação do valor, assistindo razão ao agravante em relação a este ponto. Não há, todavia, como acolher-se, neste momento processual, os cálculos do credor, pois os valores neles indicados, ao que parece, destoam do título executivo que ampara a presente habilitação. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação”* (Agravado de Instrumento n.º 2.336.343-82.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 12-04-2024 - g/n).

Destarte, o recurso não comporta provimento, devendo sobressair o montante do crédito apontado pelo Juízo *a quo*, qual seja, R\$81.795,11, que fora atualizado até a data da decretação da falência, ressaltando-se que, entendimento contrário, implicaria afronta a *par conditio creditorum*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

A355